

**LEIS TRIBUTÁRIAS — NORMAS DE INTERPRETAÇÃO — TA-  
XA DE RECURSO PARA O CONSELHO SUPERIOR DE TA-  
RIFA**

*— Aplica-se ao Conselho Superior de Tarifa o disposto no art.  
111, nota 1, da Tabela do dec.-lei n.º 4.655, de 1942.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO N.º 116.133-47**

**Despacho do Sr. Ministro : — Aprovo o parecer da Diretoria Geral da  
Fazenda Nacional.**

*Parecer*: “Invoca o Conselho Superior de Tarifa a interpretação restritiva, gramatical, no exame do texto da lei tributária (fls. 15).

O apêgo à palavra pode, entretanto, levar o exegeta a êrro na obtenção do verdadeiro sentido do texto.

E’ que é de se levar em conta as falhas e omissões próprias do gênero humano no expressar o pensamento.

O processo filológico de interpretação é primário na escala dos demais processos de interpretação, e o seu uso exclusivo é incompatível com a evolução do direito, e levaria à sua ossificação, segundo aquela feliz expressão de Fritz Berolzheimer.

Além do que, na dúvida, como no caso, prefere-se, segundo ensina Carlos Maximiliano, o significado que torna geral o princípio em a norma concretizada, em vez do que importaria numa distinção, ou exceção, e, mais adiante, insiste o mesmo autor se o objeto é idêntico, parece natural que as palavras, embora diversas, tenham significado semelhante (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, págs. 141, 3.<sup>a</sup> ed., 1941).

Faz-se necessário procurar na palavra da lei o seu verdadeiro sentido, ajustando-se à expressão verbal o verdadeiro pensamento do autor.

A lei tributária não é, absolutamente, como já demonstraram os mais abalizados mestres dêsse florescente ramo da árvore jurídica, uma lei excepcional.

O direito tributário, subdivisão do financeiro, pertence ao ramo do direito público e a lei tributária, expressão dêsse direito, não requer uma interpretação restritiva mas sim a mesma admitida para as demais leis.

Não que se pretenda criar, por analogia, uma norma completamente nova para a exigibilidade do tributo, mas é que se torna preciso tirar da expressão o verdadeiro sentido que êle significa: “la ratio que inspiró la norma que se quiere extender analogicamente”. (Mário Pugliese, — *Inst. de Der. Fin. Derecho Tributario*, pág. 124, 1939, México).

Isto pôsto, vejamos o dispositivo questionado: art. 111, tabela, do decreto-lei n.º 4.655-42:

Taxa de recurso para os Conselhos de Contribuintes — 1%.

#### NOTAS

1.<sup>a</sup>) O sêlo será calculado sôbre a diferença entre o que o requerente pagou ou se propôs a pagar, e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de Cr\$ 10,00 nem mais de Cr\$ 200,00.

Efetivamente, como bem salienta a D.R.I. (item 4, fls. 25), o Conselho Superior de Tarifa é um conselho de contribuintes e que bem se enquadra na expressão genérica — conselhos de contribuintes — a que se refere o artigo 111 citado.

E’ essa também a opinião dos escoliastes, membros da Comissão da reforma da Lei do Sêlo: “O dispositivo (o art. 111) prevê taxa de recurso

para os conselhos de contribuintes. Sabe-se que o Conselho Superior de Tarifas é um conselho de contribuintes. Logo, a taxa alcança êsse conselho". (Jaime Péricles — Tito Resende, pág. 753, 1944).

Os conselhos de contribuintes a que se refere êste artigo (o artigo 111) são o 1.º Conselho de Contribuintes, o 2.º Conselho de Contribuintes e o Conselho Superior de Tarifa (Marcelo Ulisses Rodrigues — José Luís de Almeida Nogueira Pôrto, *Impôsto do Sêlo Federal*, pág. 712, 1942".

E' de bom alvitre, no perscrutar as normas aparentemente antagônicas, que se apure a unidade do pensamento, a coerência de idéias, de modo que se combinem e se harmonizem as expressões que *contrario sensu* poderiam criar exceções odiosas e incompatíveis com a ética jurídica.

A D.G. entende, ante o exposto, que se aplica ao Conselho Superior de Tarifa o disposto no art. 111, nota 1.ª, da Tabela do Decreto-lei n.º 4.655, de 1942.

Submeto o processo à consideração do Sr. Ministro".

---